

Lei nº 52 de 27 de novembro de 1962
Reorganiza o quadro de pessoal efetivo e
cimentos e de outras providências.

A Câmara Municipal decreta, e eu, Pre-
feito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O quadro de pessoal efe-
tivo da Prefeitura, passa a ter o seguinte
reclutamento, com o respectivo vencimento
mensal:

		Créd.
Dot. - Cargo	Padrão	Vencimentos
8.04.0 - Secretários	A	12.000,00
	B	15.000,00
	C	18.000,00
	D	21.000,00
8.09.0 - Porteiros - Contínuo	A	2.000,00
	B	3.000,00
	C	4.000,00
	D	5.000,00
8.10.0 - Chefe do Serviço de Fenda	A	10.000,00
	B	13.000,00
	C	16.000,00
	D	19.000,00
8.11.0 - Tezouraria	A	9.000,00
	B	12.000,00
	C	15.000,00
	D	18.000,00
8.11.0 - Auxiliar de Tezouraria	A	7.000,00
	B	10.000,00

continua

continua

Dot. co	Cargo	Padrão	Vencimentos
8.11.0	Auxiliar de Tezouaria	C	13.000,00
		D	16.000,00
8.33.0	Professores do Ensino Primário	A	3.000,00
		B	4.000,00
		C	5.000,00
		D	6.000,00
8.33.0	Orientador Escolar	A	2.000,00
		B	3.000,00
		C	4.000,00
		D	5.000,00
8.36.0	Inspetor Escolar	A	4.000,00
		B	5.000,00
		C	6.000,00
		D	7.000,00
8.63.0	Encarregado de Sub. Es. Técnico Eletécnico de Ensino	A	9.000,00
		B	12.000,00
		C	15.000,00
		D	18.000,00
8.63.0	Encarregado de Usinas Hidroelétricas - 2 (dois)	A	9.000,00
		B	12.000,00
		C	15.000,00
		D	18.000,00
8.80.0	Fiscal de Obras	A	9.000,00
		B	12.000,00

continua

continuação

Dotação	Padrão	Vencimentos
8.80.0 - Fiscal de Obras	C	15.000,00
	D	18.000,00
8.89.0 - Fiscal do Distrito do Pontal	A	2.000,00
	B	3.000,00
	C	4.000,00
	D	5.000,00

Para fins legais - Os cargos de Encargado de Sub-Eleição Eleitoral de Eleitor e de Encargado de União Eleitoral, por sua natureza de pro-
vimentos e funções, e seus ocupantes terão direito à contagem de tempo, para fins de enquadramento.

Art. 2º - Os funcionários atuais, e futuros ou interinos, serão enquadrados em padrões correspondentes ao tempo de serviço que contarem no dia desta lei.

Art. 3º - O funcionário, de fato de enquadramento, poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, bi-anualmente, sendo vedada a promoção antes de dois anos de exercício.

Art. 4º - O acesso aos postos de pessoal será feito por concurso de provas e títulos, com início no Padrão "A", exclusivamente.

Art. 5º - Ficou vedado, no todo que não interfira com o estatuto no art. 1º e parágrafos desta lei, para melhor harmonia com o pessoal, o disposto na Lei Federal nº 1.711 de 28-10-1962, com-

ti em de orçamentos.

Art. 6.º - A vigência desta lei, será a partir de 1.º de julho de 1962.

Art. 7.º - Para o cumprimento das despesas resultantes desta lei, no exercício de 1962, ficam abertos os créditos suplementares respectivos, e obrigatoriamente os empréstimos correspondentes.

§ Único - Se por ventura o aumento de despesas referente ao ano de 1962 for insucesso em "carta à população", ficam abertos o correspondente crédito Especial, com vigência até 31 de dezembro de 1963.

Art. 8.º - Os dados necessários, de não incluídos nos orçamentos futuros.

Art. 9.º - Revogado as disposições contrárias, entrará esta lei em vigor em data de sua publicação.

Revogado portanto, a todos os órgãos de onde a quem o cumprimento e execução desta lei pertencem, que a cumprir e fazer cumprir, intimamente com o seu conteúdo.

Passa e promulga em Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de novembro de 1962

O Secretário

Und. O Prefeito.

José Nelson Furtado

Pedro de Moura Leite